



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4852 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de fevereiro de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - OCORRÊNCIAS DE FALTA DE ÁGUA - DUQUE DE CAXIAS (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-480002/001577/2024**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) \cdot R \cdot \text{IGP-Mn}]$ $(c+40)2,8\ 26,81\ \text{IGP-MO}$	
	Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

- Art. 2º** - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/02/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.
- Art. 3º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.
- Art. 4º** - Determinar que a SECEX instaure processo específico para apurar as diferenças entre os montantes efetivamente arrecadados e os valores pagos em relação ao FOT, incluindo a diferença decorrente da aplicação do cenário B e a possível criação de uma conta gráfica para o controle do FOT.
- Art. 5º** - Determinar que a Concessionária CEG RIO, em todos os futuros reajustes de Gás Natural, apresente a memória de cálculo detalhada da base de cálculo utilizada para o pagamento do FOT.
- Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625915

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4849 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025). EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010183/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.841, de 23.12.2024, porque tempestivos.

Art. 2º - No mérito, dar provimento ao recurso, ratificando a decisão proferida em sede cautelar pelo Conselho-Diretor, que determinou a correção da redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.841, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de 1,745% (um inteiro e sete-centos e quarenta e cinco milésimos por cento), para usuários residenciais, e de 1,874% (um inteiro, seiscentos e setenta e quatro milésimos por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 02/01/2025; bem como, homologar o reajuste tarifário médio a maior de 1,6% (um inteiro sessenta e dois milésimos por cento), referente ao Gás Natural (GN)), a vigorar a partir de 01/01/2025, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET abaixo (...)."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625925

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4850 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025). EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010182/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.840, de 23.12.2024, porque tempestivos.

Art. 2º - No mérito, dar provimento ao recurso, ratificando a decisão proferida em sede cautelar pelo Conselho-Diretor, que determinou a correção da redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.840, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de 2,1264% (dois inteiros e mil duzentos e sessenta e quatro décimos de milésimo por cento), para usuários residenciais, e de 2,0458% (dois inteiros e quatrocentos e cinquenta e oito décimos de milésimo por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 02/01/2025, bem como, homologar o reajuste médio a maior de 2,185% (dois inteiros cento e oitenta e cinco milésimos por cento), referentes ao Gás Natural (GN), a vigorar a partir de 01/01/2025, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET abaixo (...)."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625926

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4851 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000614 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.198/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, e o artigo 21, inciso I, e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência n.º 2019000614.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625927

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4852 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - OCORRÊNCIAS DE FALTA DE ÁGUA - DUQUE DE CAXIAS (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001577/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625928

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4853 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CAMPO GRANDE. VAZAMENTO INVISÍVEL COM MOROSIDADE NO REPARO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003768/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 24, item 24.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta das Ocorrências nº 2024006802, 2024006803 e 2024006805 registradas na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a retomada do abastecimento da região.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625929

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4854 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. OCORRÊNCIA Nº 2024003400 - FATURA CONSUMO ELEVADO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de vencimento da primeira fatura emitida após a interrupção do fornecimento de água, em razão do descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2 e 25.2.1, do Contrato de Concessão; e do artigo 39, inciso V, da Lei nº 8.078/1990, dado que a interrupção no fornecimento de água no imóvel do reclamante torna inexistível a cobrança de tarifa mínima, em atenção ao princípio da contraprestação.

Art. 2º - Determinar o cancelamento das faturas emitidas a partir da interrupção do fornecimento de água no imóvel do usuário reclamante, ressalvada a hipótese prevista no artigo 64, § 2º, do Regulamento de Serviços, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625930

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/001577/2024

Data de Autuação: 18/02/2024

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4

Assunto: OCORRÊNCIAS DE FALTA DE ÁGUA - DUQUE DE CAXIAS (EMBARGOS).

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

92556590

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da ausência de resposta da Concessionária Águas do Rio – Bloco 4, às Ocorrências nº 2023019393^[ii], 2023019453^[iii], 2023019457^[iii], 2023019611^[iv], 2023019618^[iv] e 2023019621^[vi] que tratam de reclamações de falha no abastecimento de água em Duque de Caxias.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de julho de 2024, a Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024^[vii]. Confira-se:

“Deliberação AGENERSA Nº. 4.751, de 31 de julho de 2024

Águas do Rio - Bloco 04 - Ocorrências de falta de água - Duque de Caxias.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/001577/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária Águas do Rio - Bloco 4 a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão; Artigo 31 do Regulamento de Serviços; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta das Ocorrências nº 2023019393, 2023019453, 2023019457, 2023019611, 2023019618 e 2023019621 registradas na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º. Determinar que a CASAN realize Vistoria Técnica na região das Ocorrências, avalie possível falha no abastecimento de água na localidade e apresente Relatório de Vistoria acerca do tema;

Art. 3º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Entendendo que a decisão em comento estaria eivada de omissão, a Companhia opôs Embargos^[viii] e assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio contra a Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024.

Em sua peça recursal a Companhia requer o recebimento dos Embargos, eis que tempestivos, argumentando ter havido omissão no voto atacado, por entender que a Agência não teria considerado que “(i) a suposta inércia na resposta à AGENERSA se deu em razão de uma falha tecnológica, alheia ao controle da Concessionária – e que foi devidamente mitigada assim que identificada, inclusive por meio de uma agenda ativa para a recuperação do seu sistema informacional; (ii) no mérito das ocorrências, as reclamações foram devidamente solucionadas internamente, sem prejuízo à prestação dos serviços ou à atividade fiscalizatória da AGENERSA”.

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, para análise e manifestação acerca dos Embargos em apreço, que opinou^[ix] pela negativa de provimento em razão de inexistir vício que comprometa a validade ou consistência da decisão proferida. Em seu parecer, o órgão jurídico ressaltou que “o Conselheiro-Relator corroborou com a possibilidade de existência de irregularidades na plataforma de recebimento de reclamações operada pela Águas do Rio – Bloco 04. Entretanto, frisou que a Concessionária não está isenta da responsabilidade de assegurar o pleno funcionamento de seus instrumentos de comunicação. (...) Assim, é nítido que não há qualquer omissão capaz de gerar qualquer retificação à Deliberação embargada, motivo pelo qual este Órgão Jurídico recomenda o desprovimento dos Embargos de Declaração interpostos, devendo restar mantidas as determinações exaradas”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 156/2024^[x]. Em resposta, a Concessionária^[xi] repisou os argumentos previamente exarados e requereu que fosse reconhecida “a existência de fato alheio ao controle da Concessionária que impediu o recebimento da comunicação da Agência

Reguladora, bem como as diversas ações executadas para assegurar o efetivo recebimento de demandas, não havendo que se falar em inércia no caso concreto”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [\[i\]](#) Doc SEI nº 68599434
- [\[ii\]](#) Doc SEI nº 68599436
- [\[iii\]](#) Doc SEI nº 68604644
- [\[iv\]](#) Doc SEI nº 68604645
- [\[v\]](#) Doc SEI nº 68604645
- [\[vi\]](#) Doc SEI nº 68604648
- [\[vii\]](#) Doc SEI nº 81090174
- [\[viii\]](#) Doc SEI nº 81127818 e 85305054
- [\[ix\]](#) Doc SEI nº 86072084
- [\[x\]](#) Doc SEI nº 86430444
- [\[xi\]](#) Doc SEI nº 87396575

VOTO

Processo nº: SEI-480002/001577/2024

Data de Autuação: 18/02/2024

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4

Assunto: OCORRÊNCIAS DE FALTA DE ÁGUA - DUQUE DE CAXIAS (EMBARGOS).

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

92555655

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da ausência de resposta da Concessionária Águas do Rio – Bloco 4, às Ocorrências nº 2023019393, 2023019453, 2023019457, 2023019611, 2023019618 e 2023019621 que tratam de reclamações de falha no abastecimento de água em Duque de Caxias.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de julho de 2024, a Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024.

Entendendo que a Decisão em comento estaria eivada de omissão, a Companhia opôs Embargos e, assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos **Embargos** opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024.

I - Da Tempestividade

Cumpre assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 09/08/2024, de forma que, considerando a contagem de prazo em dias úteis, tendo a Regulada juntado sua peça recursal aos autos no dia 15/08/2024, **atesto a sua tempestividade.**

II – Dos Fundamentos

A Concessionária postula o recebimento dos Embargos, argumentando ter havido omissão no Voto embargado. No seu entender, a Agência não teria considerado a alegação da Águas do Rio de que a ausência de resposta à esta Reguladora teria se dado em razão de uma “*falha tecnológica*”, segundo ela, “*alheia ao controle da Concessionária – e que foi devidamente mitigada assim que identificada*”. Além disso, a Embargante também ressaltou que as ocorrências

foram “*atendidas pela Concessionária, a despeito da não recepção da comunicação da Agência Reguladora pelo sistema Zendesk*”.

Primeiramente, importa destacar que o instrumento de Embargos tem como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir alguma omissão que tenha ocorrido no âmbito da decisão atacada. A omissão ocorre quando a decisão deixa de se pronunciar sobre algum aspecto relevante do caso em análise no processo.

Nesse sentido, a Embargante alega que a decisão atacada estaria omissa porque entende que os argumentos suscitados por ela, quando da instrução do feito, não teriam sido considerados no Voto embargado.

Não merece prosperar tal alegação, pois todos os argumentos da Concessionária foram enfrentados e ponderados para que este Conselho Diretor deliberasse de forma segura e justa.

Assim, após a devida análise, no que se refere à falha operacional do sistema que levou a Regulada a não atender à solicitação desta Agerensa, o Conselho Diretor concluiu que “*tal argumento não exime a Concessionária da responsabilidade de assegurar que seus meios de comunicação estejam sempre em perfeito funcionamento, a fim de garantir a adequada prestação do serviço e privilegiar uma atividade regulatória eficiente*”.

Ademais, no curso da instrução processual restou evidenciado que, em que pese a Águas do Rio alegar ter solucionado as ocorrências “*a despeito da não recepção da comunicação da Agência Reguladora*”, cerca de 6 meses depois do registro da reclamação junto à Ouvidoria, os usuários da região informaram ainda estarem enfrentando falhas no abastecimento. Tal elucidação, vale dizer, também foi devidamente abordada no Voto em apreço.

Dito isto, verifica-se que os argumentos trazidos pela Embargante se mostram inaptos ao presente instrumento, pois **possuem o claro intuito de atacar o mérito da decisão que penalizou a Concessionária**, falhando em demonstrar a existência de qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade que tenha contaminado a Deliberação embargada, demonstrando, portanto, seu intento meramente protelatório.

Nesse passo, devo ressaltar que esta Reguladora não apoia tal conduta, pois se mostra incompatível com a atuação ética e o respeito aos princípios basilares que regem a administração pública, bem como ao Princípio da Cooperação Processual, consagrado no Artigo 6º do CPC, que incentiva que os sujeitos processuais devem atuar de forma colaborativa, imbuídos de boa-fé, em prol de um processo regulatório justo e eficiente, que beneficie a concessão como um todo.

Assim, falhou a Concessionária em demonstrar ter havido qualquer omissão na Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024, razão pela qual, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator